



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15465.000724/2009-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.023 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de julho de 2023
Recorrente PEDRO PAULO GOMES CABRAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual. Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, para eventual apuração de Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar, sobre o qual incidem Multa de Ofício e Juros de Mora. A Declaração de Imposto Retido na Fonte - DIRF apresentada pela fonte pagadora é prova dos rendimentos tributáveis pagos ao contribuinte.

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS A TÍTULO DE RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES À PREVIDÊNCIA PRIVADA PGBL E FAPI.

Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições, conforme previsto no art. 33 da Lei 9.250/95.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 43 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 35 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 04 e ss.), lavrada pela constatação de Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 04/08), referente à revisão da Declaração de Ajuste Anual Exercício 2007 – Ano-Calendário 2006 do contribuinte acima identificado, por omissão de rendimentos recebidos da Fundação ITAUSA Industrial, Fast Shop Comercial Ltda e ITAUTEC S/A, no valor total de R\$ 74.333,79. Na apuração do imposto devido, foi compensado o imposto de renda retido sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 85,02.

Com esses lançamentos foi apurado crédito tributário no valor de R\$17.218,03, calculado até 30/04/2009.

O contribuinte apresentou impugnação parcial tempestiva, alegando que o valor declarado por ele (R\$ 57.465,79) está errado por se referir às contribuições pagas no período de agosto/2001 a janeiro/2006, valor não tributável, conforme planilha que anexa.

Esclarece que o valor correto tributável é R\$ 69.969,26, conforme se depreende do cálculo do imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 19.115,26, que representa o percentual de 27,5%. Concorde que houve omissão da diferença, no valor de R\$ 12.503,47.

O Comprovante de Rendimentos emitido pela Fundação Itausa Industrial, CNPJ 00.366.402/0001-04 está errado, pois se refere ao somatório do valor das contribuições mensais realizadas (R\$ 57.465,79: valor não tributável) acrescidas dos juros auferidos no período (R\$ 69.969,26: valor a tributar).

Alega ainda que o erro da empresa fica claro quando se constata que a aplicação da alíquota utilizada foi de 27,5% sobre R\$ 69.969,26 que é o real valor tributável e não sobre R\$ 127.435,05, que resultaria numa retenção de R\$ 34.542,06.

Concorde com a inclusão na base de cálculo do imposto devido no ano de 2006, dos valores de R\$ 2.333,33 pago pela empresa Fast Shop Comercial Ltda. e R\$ 2.031,20 pago pela empresa Itautec S/A.

Conclui que a diferença efetivamente a ser tributada é de R\$16.868,00.

Anexa o Comprovante de Rendimentos emitido pela Fundação Itausa Industrial (fl. 10), a DIRPF 2007/2006 (fls. 12/15) e uma planilha (fl. 16).

Não houve transferência de crédito tributário relativo à parte não impugnada, tendo em vista que somente alteraria o imposto a restituir (demonstrativo, fl. 26). Extrato do Processo (fl. 29).

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

A DIRF apresentada pela fonte pagadora é prova dos rendimentos tributáveis pagos ao contribuinte.

RENDIMENTOS RECEBIDOS A TÍTULO DE RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES À PREVIDÊNCIA PRIVADA PGBL e FAPI.

Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições, conforme previsto no art. 33 da Lei 9.250/95.

Cientificado da decisão de primeira instância em 24/02/2014 (e-fls. 40), o sujeito passivo interpôs, em 26/03/2014 (e-fls. 43), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, a tempestividade do recurso voluntário e que os rendimentos declarados em DIRF pelas fontes pagadoras não demonstram ou não podem fundamentar a omissão. Apresenta jurisprudência deste CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio remanescente recai sobre omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$69.969,26.

Inicie-se apontando que, em relação à **Jurisprudência** trazida aos autos, é de se observar o disposto no artigo 506 da Lei 13.105/2015, o novo Código de Processo Civil, o qual estabelece que “*a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros*”. Não sendo parte nos litígios objetos dos Acórdãos, o interessado não pode usufruir dos efeitos das sentenças ali prolatadas, posto que os efeitos são “*inter partes*” e não “*erga omnes*”. E mais, tais Decisões não são normas complementares como as tratadas o art. 100 do CTN, motivo pelo qual não vinculam as decisões das Instâncias Julgadoras Administrativas.

Tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do **art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF)**, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Em consulta à Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – DIRF emitidas para o CPF 785.517.307-20 do contribuinte em questão, pela Fundação ITAUSA Industrial (tela anexa, fl. 34), verifica-se que mantém as informações dos rendimentos descritos no relatório “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” (fl. 06) da Notificação de Lançamento.

A DIRF em questão informa que foi pago em fevereiro de 2006 um resgate de previdência privada e FAPI – Beneficiário Pessoa Física (código de receita 3223), como Rendimento Tributável, no valor de R\$ 127.435,05, com R\$ 19.115,26 de imposto retido, portanto, a fiscalização baseou-se na DIRF apresentada pela empresa, como prova da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

O Comprovante de Rendimentos anexado aos autos (fl. 10) informa que a natureza do rendimento é devolução de contribuições. Se parte dessa devolução é isenta como alega o impugnante, deveria ter solicitado a retificação da DIRF pela fonte pagadora.

O ônus da prova recai a quem dela se aproveita, assim, se o interessado aduz a inexistência da ocorrência de fato gerador, terá de provar a falta dos pressupostos de sua ocorrência ou a existência de fatores excludentes.

Cabe esclarecer ao contribuinte que se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições, conforme previsto no art. 33 da Lei 9.250/95, *verbis*:

Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.

O valor resgatado é o fato gerador do imposto de renda, ou seja, há a retenção do imposto de renda no momento do resgate, o qual constitui mera antecipação. Nesse sentido, diferentemente do alegado pelo impugnante, o imposto retido, no valor de R\$ 19.115,26 é, na realidade, a aplicação da alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o valor total resgatado de R\$ 127.435,05. Este resgate, por seu turno, deve ser submetido ao ajuste anual, quando, então, junto com os demais rendimentos tributáveis sujeitos ao mesmo tipo de apuração, comporão a base para o cálculo definitivo do imposto devido no exercício.

Esclareça-se que o imposto de renda da pessoa física, em relação aos rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual, é tributo cujo fato gerador é complexo, constituído pela totalidade dos ganhos havidos no exercício correspondente. Seu aperfeiçoamento se dá apenas no último dia do ano de referência, de modo que as importâncias descontadas na fonte são meras antecipações, sujeitas à conferência na declaração de ajuste anual. Somente através dessa declaração, em que são contemplados não só os ganhos, mas também as deduções e abatimento permitidos, é que se poderá determinar a base de cálculo do tributo, a respectiva alíquota (variável em função das faixas de renda) e, assim, o valor efetivamente devido.

Não tendo havido modificação no valor declarado pela fonte pagadora e sendo a DIRF prova dos rendimentos tributáveis pagos, é de se manter o lançamento correspondente.

Portanto, correto o procedimento fiscal.

Conclusão

Exposto o anterior, voto no sentido de julgar **IMPROCEDENTE** a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

...

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima

